

hadano tanaka advogados

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MMª _____ VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DA LAPA - SÃO PAULO

OLAVO LUIZ PIMENTEL DE CARVALHO,

brasileiro, casado, escritor, portador da cédula de identidade RG nº: 3.755.066 e do CPF/MF nº: 043.909.388-00, residente na 23123 Pine Grove Place, na cidade de North Dinwiddie, Estado da Virgínia, Estados Unidos da América, CEP: 23803, e

ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB,

brasileiro, casado, professor, portador da cédula de identidade RG nº: 21.616.005-4 e do CPF/MF nº: 149.226.428-89, com endereço para intimações na Rua Miranda Guerra, nº: 510, casa 66, Bairro Jardim Petrópolis, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 04640.001, vêm, respeitosamente, perante a presença de Vossa Excelência, por seus advogados e procuradores infra-assinados (docs. 01/03), oferecerem a presente

QUEIXA-CRIME

PELO RITO ORDINÁRIO,

com fulcro no art. 30 do Código de Processo Penal e art. 100, §2º, 138; 139 e 140, todos do Código Penal, em face de

MARIANA CORREA DE CARVALHO FERRARI,

brasileira, jornalista, portadora do CPF/MF nº: 466.743.618-28, com endereço na Av. Parada Pinto, nº: 3696, ap. 104-C, Bairro Vila Nova Cachoeirinha, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 02611.001, telefone: (11) 2996-3642, website: <https://marianacorreaferreira.wixsite.com/website>; e

MARCOS STRECKER GOMES,

brasileiro, jornalista, portador da cédula de identidade RG nº: 127331810, e do CPF/MF nº: 087.396.328-81, residente na Rua Harmonia, nº: 1125, ap. 31, Bairro Sumarezinho, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 05435.001, e-mail: mstrecker@gmail.com, telefone: (11) 4323-3825, com fundamento nos artigos 41 e seguintes do CPP; artigos 138 (calúnia), 139 (difamação) e 140 (injúria), ambos com o aumento de pena previsto no artigo 141, III, todos do Código Penal, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I – MINUTA DOS FATOS

Do fato delituoso

1) Na data de 19 de junho de 2020, os Querelados, com a finalidade de atingir a honra objetiva dos Querelantes, praticaram os atos ilícitos de calúnia, injúria e difamação, imputando aos Querelantes fatos ofensivos às suas reputações e tidos como crimes, utilizando-se de meio que facilitou a ampla divulgação da ofensa (matéria em revista de grande circulação através de mídia impressa e eletrônica).

2) O ato ilícito ocorreu através de publicação de matéria jornalística feita na Revista “Istoé”, mais precisamente na edição nº: 2632, publicada em 19 de junho de 2020, intitulada “OS EXTREMISTAS AVANÇAM”, que continha o seguinte subtítulo: **“Grupos criminosos que fazem parte do projeto autoritário bolsonarista radicalizam suas ações. À frente deles, nas ruas, está a ativista Sara Winter, que coordenou o ataque ao STF com fogos de artifícios. As investigações em várias frentes estão desvendando os mecanismos de sustentação do esquema.”** (doc. 04).

3) No decorrer da matéria jornalística supramencionada construiu-se uma narrativa a apontar a existência de um grupo terrorista, de extrema direita, que chegou a praticar atentados terroristas, destacando-se o último, ao Poder Judiciário, mais precisamente ao seu órgão de cúpula, o Supremo Tribunal Federal.

4) Nos termos da matéria, o referido grupo extremista *“estruturado a partir do Palácio do Planalto sustenta uma grande organização para fomentar atos da nova extrema-direita brasileira, que age nas redes sociais e que agora está tomando as ruas com ações contra as instituições”*.

5) A matéria jornalística, após fazer um perfil sobre a ativista Sara Winter, tida como guerrilheira e líder do grupo terrorista, afirma que ela não está sozinha, pois o grupo é financiado por empresários e até por dinheiro público - *“Além de doações de empresários, boa parte dessa máquina de anarquia funciona com dinheiro público (...)”*. Após tais afirmações, além de colocar alguns parlamentares no grupo terrorista, a matéria, de maneira categórica, estabelece que **“Todos seguem Olavo de Carvalho, ‘guru’ do presidente”**,

hadano tanaka advogados

dando a entender ser o Querelante Olavo de Carvalho um dos grandes líderes intelectuais de um grupo tido como criminoso.

6) Os responsáveis pela matéria afirmam que o mencionado grupo atua de acordo com as orientações e fórmulas políticas de um grupo de intelectuais, sendo o querelante – Olavo de Carvalho - o primeiro a ser citado, e assim foi identificado:

“Guru do presidente, o escritor e astrólogo dá as linhas mestras aos grupelhos de extrema-direita, que nos últimos dias praticaram atentados terroristas contra o Poder Judiciário”.

7) Da mesma forma, com relação ao Querelante Abraham Weintraub, diz a matéria:

“Abraham Weintraub. Olavista, o ex-ministro da Educação sustenta intelectualmente o grupo de extremistas que praticam atos terroristas contra o STF: disse que os ministros do tribunal eram vagabundos e deveriam ser presos.”

8) Desse modo, os Querelados, utilizando-se de todo o seu poder de disseminação de informações, imputam aos Querelantes fato gravíssimo, sem fazer prova de sua veracidade, afirmando tratarem-se de dois dos principais responsáveis pela orientação e aconselhamento de grupos denominados de terroristas, de maneira a atingir, de forma deliberada, as suas reputações.

9) Note, Exa., que os Querelados não imputam aos Querelantes uma conduta genérica, **mas dizem claramente que ambos orientam intelectualmente grupos que praticam supostos atos de terrorismo**, assim tipificados como delitos graves de acordo com o disposto na Lei nº: 13.260 de 16 de março de 2016 (Lei do Terrorismo).

10) Veja-se da imagem abaixo trecho da matéria em que consta, de maneira escancarada, a difamação contra os Querelantes, com uso indevido de suas imagens e com uma descrição claramente criminosa de seus perfis:

Capa/Extremismo

OS EXTREMISTAS

Um grupo estruturado a partir do Palácio do Planalto sustenta uma grande organização para fomentar atos da nova extrema-direita brasileira, que age nas redes sociais e que agora também está tomando as ruas com ações contra as instituições

OS INTELECTUAIS

Quem dá orientações e formula políticas de ações do grupo:

OLAVO DE CARVALHO
Guru do presidente, o escritor e astrólogo dá as linhas mestras aos grupelhos de extrema-direita, que nos últimos dias praticaram atentados terroristas contra o Poder Judiciário

ABRAHAM WEINTRAUB
Olavista, o ex-ministro da Educação sustenta intelectualmente o grupo de extremistas que praticam atos terroristas contra o STF: disse que os ministros do tribunal eram vagabundos e deveriam ser presos

DAMARES ALVES
A ministra da Mulher e dos Direitos Humanos já deu emprego em seu ministério à Sara Giromini, conhecida por Sara Winter, presa na segunda-feira, 15, depois de comandar ataques ao STF

FÁBIO WAJNGARTEN
O atual secretário-executivo do Ministério das Comunicações financia, com verbas públicas de publicidade, blogs e sites da extrema-direita e disseminadores de fake news

OS COORDENADORES

A máquina de guerra do bolsonarismo é orientada pelos filhos, sobretudo pelo vereador Carlos Bolsonaro, investigados na CPMI das Fake News

CARLOS BOLSONARO
O filho 02 do presidente coordena o "gabinete do ódio", que orienta ações organizadas nas redes sociais, produz dossiês contra adversários do pai e dissemina o clima beligerante na Internet

EDUARDO BOLSONARO
O filho 03 do presidente é um dos mais ativos agitadores das teses bolsonaristas, tanto nas redes quanto dentro do Congresso

FILIFE G. MARTINS
Assessor na área internacional do presidente, colabora com o "gabinete do ódio" formatando teses

GABINETE DO ÓDIO

Sob comando de Carlos Bolsonaro e Filipe G. Martins, o "gabinete do ódio" foi montado no Palácio do Planalto

JOSÉ MATEUS SALES GOMES
Idealizador da página de Facebook "Bolsonaro Zuero", ajudou Carlos Bolsonaro na campanha no ataque aos adversários

TÉRCIO ARNAUD THOMAZ
Também integrante do "gabinete do ódio", conquistou Carlos Bolsonaro com uma página no Facebook identificada como "Bolsonaro Opressor", criada para destruir adversários

MATHEUS MATOS DINIZ
Aluno de Olavo de Carvalho, "Matheuzinho" é assessor da Secom e produz conteúdo de mídias sociais que disseminam fake news

GUILHERME JULIAN FREIRE
Amigo de "Mateus Zero", criou uma página "Endireita Fortaleza", que ajudou Bolsonaro na campanha e lhe valeu passaporte para o "gabinete do ódio" no Planalto

JOSÉ HENRIQUE CARDOSO ROCHA
Juntamente com Guilherme Julian

CARLOS EDUARDO GUIMARÃES
Conhecido por Dudu Guimarães, é o chefe de gabinete do deputado Eduardo Bolsonaro e responsável pelo perfil falso Bolsosfeios

hadano tanaka advogados

11) Destaca-se que a matéria não explica de que modo se chegou a essa fantasiosa conclusão, de que os Querelantes são os grandes líderes intelectuais de grupos terroristas (**assim denominados pelos Querelados de forma literal, e não figurativa**), e muito menos de que maneira os Querelantes teriam contribuído para qualquer espécie de atentado. As afirmações foram feitas sem qualquer respaldo ou tentativa de se comprovar tal ligação entre Olavo de Carvalho e Abraham Weintraub e as ações dos grupos citados na matéria.

12) Desse modo, é evidente que os Querelados imputam fatos extremamente desonrosos aos Querelantes, deixando explícita a conclusão de que ambos são as cabeças pensantes de um grupo, tido pela matéria como grupos terroristas. Logo, por consequência, a conclusão lógica de tais afirmações é de que os Querelantes também praticam atos que os fazem ser considerados como **LÍDERES INTELECTUAIS TERRORISTAS**.

13) Obviamente, em se tratando de uma matéria publicada em revista de grande circulação, tanto impressa quanto através de meio digital, vista por milhares de pessoas, ambos os Querelantes se viram extremamente ofendidos em sua honra, ainda mais diante de uma falsa acusação de que patrocinam intelectualmente atos terroristas.

14) Assim sendo, não restou opção aos Querelante senão o ajuizamento da presente queixa-crime para que haja a responsabilização penal dos responsáveis pela matéria criminosa publicada pela revista Isto É.

15) Feita a exposição fática, adentra-se, neste tópico, às considerações jurídico argumentativas que ensejam a propositura deste expediente de Queixa-Crime.

II – DO DIREITO

16) Excelência, os fatos são graves e ultrapassaram o direito de liberdade de expressão dos Querelados, que não estão protegidos em razão da função de jornalistas, tratando-se apenas de um amontado de ofensas gratuitas e acusações gravíssimas contra as pessoas dos Querelantes, com o único objetivo de humilhá-los e desmoraliza-los perante a sociedade.

hadano tanaka advogados

Da competência em razão do local do delito

17) Segundo orientação do Colendo STJ, a competência para apuração de delitos cometidos por meio da Internet e a do local onde foi concluída a ação delituosa, ou seja, onde se encontra o responsável pela veiculação e divulgação das notícias, indiferente a localização do provedor de acesso à rede mundial de computadores ou sua efetiva visualização pelos usuários. No caso em tela, a matéria delituosa foi publicada pela Revista Istoé, que é uma publicação da editora Três Editorial Ltda., que possui sede na Rua William Speers, nº: 1088, na cidade de São Paulo/SP. Sendo assim, a competência é do Foro Regional da Lapa/SP.

18) Nesse sentido, o Informativo de Jurisprudência nº: 0434, do Período: 10 a 14 de maio de 2010:

Terceira Seção

COMPETÊNCIA. INTERNET. CRIMES CONTRA HONRA.

A Seção entendeu, lastreada em orientação do STF, que a Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/1967) não foi recepcionada pela CF/1988. (...) Quanto aos crimes contra a honra praticados por meio de reportagens veiculadas na Internet, a competência fixa-se em razão do local onde foi concluída a ação delituosa, ou seja, onde se encontra o responsável pela veiculação e divulgação das notícias, indiferente a localização do provedor de acesso à rede mundial de computadores ou sua efetiva visualização pelos usuários. Precedentes citados do STF: ADPF 130-DF, DJe 6/11/2009; do STJ: CC 29.886-SP, DJ 1º/2/2008. CC 106.625-DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 12/5/2010.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA HONRA PRATICADOS PELA INTERNET. COMPETÊNCIA. VEICULAÇÃO DO CONTEÚDO OFENSIVO. FIXAÇÃO NO LOCAL DO TITULAR DO PRÓPRIO DOMÍNIO E QUE CRIOU A HOME PAGE ONDE É ABASTECIDO SEU CONTEÚDO.

1. Tratando-se de crimes contra a honra praticados pela internet, a competência deve ser firmada de acordo com a regra do art. 70 do Código de Processo Penal, segundo o qual "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo

hadano tanaka advogados

lugar em que for praticado o último ato de execução". Isso porque constituem-se crimes formais e, portanto, consumam-se no momento de sua prática, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico. Assim, a simples divulgação do conteúdo supostamente ofensivo na internet já é suficiente para delimitação da competência.

2. Esse local deve ser aquele de onde efetivamente partiu a publicação do conteúdo, o que ocorre no próprio local do domínio em que se encontra a homepage, porquanto é ali que o titular do domínio alimenta o seu conteúdo, independentemente do local onde se hospeda o sitio eletrônico (provedor).

3. No caso, a veiculação da reportagem que deu ensejo ao inquérito policial partiu de sítio eletrônico cujo domínio era de empresa situada no Mato Grosso, razão pela qual a competência é do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso." (CC 136.700/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 01/10/2015)

Da competência da Justiça Comum

19) Conquanto a maior pena cominada para os delitos em questão seja de 2 anos (calúnia), verifica-se que, com a exasperação das penas máximas cominadas aos delitos, acrescidas da causa de aumento de pena, a somatória resultará em um apenamento superior a 2 (dois) anos, afastando-se a competência do JECRIM, razão pela qual a presente ação está sendo distribuída perante a Justiça Comum. Neste sentido:

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. INJÚRIA, CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. CONCURSO DE CRIMES. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SOMA DAS PENAS MÁXIMAS COMINADAS AOS DELITOS. JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. PENAS SUPERIORES A 2 ANOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA CAUSA.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que, no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das

hadano tanaka advogados

penas máximas cominadas aos delitos; destarte, se desse somatório resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial.

2. No caso dos autos imputa-se ao paciente a prática de crimes de calúnia, injúria e difamação cuja soma das penas ultrapassa o limite apto a determinar a competência do Juizado Especial Criminal.

3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

4. Ordem concedida.” (HC 143.500/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 27/06/2011)

Dos limites às liberdades de expressão

20) Embora o direito à informação e liberdade de expressão sejam resguardados pela constituição, a Magna Carta traz em seu artigo 1º, inciso III, como fundamento da República a dignidade da pessoa humana, vejamos:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;(...)”

21) Tal instituto é protegido sob o manto de cláusula pétrea, não podendo ser alterado ou mitigado sequer por Emenda Constitucional.

22) A legislação e a jurisprudência apontam que os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, portanto, é plenamente viável que o Poder Judiciário atue quando o direito de expressão colida com outras liberdades individuais, como o direito à honra e à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido:

“Direito Constitucional. Liberdade de imprensa x Direito à honra e à imagem. Apelações desprovidas. 1. No equilíbrio do direito à honra e à imagem e o direito à liberdade de imprensa, atua o julgador. 2. No caso vertente, constata-se facilmente que extrapolou o primeiro apelante o direito de crítica,

hadano tanaka advogados

inerente ao jornalismo. 3. Com efeito, em seu programa televisivo exibido pela segunda apelante, o primeiro apelante chamou os empregados da Petrobrás, de forma indeterminada, de "bandidos mais arrumados". 4. Assim, praticou o primeiro apelante grave ofensa à honra dos empregados da estatal. 5. Responde ainda o veículo de comunicação solidariamente com o ofensor, na forma da Súmula 221 STJ. (...). Apelações a que se nega provimento.” (TJ-RJ - APL: 02426219820158190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 25 VARA CÍVEL, Relator: HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 08/08/2017, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/08/2017)

23) O Querelante possui reputação ilibada, extensa vida acadêmica e é professor concursado da UNIFESP – Universidade Federal de São Paulo, sendo certo que sua reputação é um de seus maiores bens.

24) É certo que desde sua nomeação como Ministro de Estado passou a ser atacado por diversas fontes, sempre com conotações políticas, ocasião em que os agressores, assim como a Querelada, passaram a ofender a honra e reputação do Querelante de forma vil e desidiosa.

25) Abaixo, julgado relatado pela Ministra Nancy Andrighi, no qual, ao reverter decisão de improcedência, destacou que o exercício da crítica, ainda que feita por jornalista, não pode ser usado como pretexto para xingamentos.

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÕES EM BLOG DE JORNALISTA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA. ABUSOS OU EXCESSOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 186, 187 e 927 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 09.10.2007. Recurso especial concluso ao Gabinete em 03.06.2013. 2. Discussão acerca da potencialidade ofensiva de publicações em blog de jornalista, que aponta envolvimento de ex-senador da República com atividades ilícitas, além de atribuir-lhe as qualificações de mentiroso, patife, corrupto, pervertido, depravado, velhaco, pusilânime, covarde. (...); 4. Em se tratando de questões políticas, e de pessoa pública, como o é um Senador da República, é natural

hadano tanaka advogados

que haja exposição à opinião e crítica dos cidadãos, da imprensa. Contudo, não há como se tolerar que essa crítica desvie para ofensas pessoais. O exercício da crítica, bem como o direito à liberdade de expressão não pode ser usado como pretexto para atos irresponsáveis, como os xingamentos, porque isso pode implicar mácula de difícil reparação à imagem de outras pessoas - o que é agravado para aquelas que têm pretensões políticas, que, para terem sucesso nas urnas, dependem da boa imagem pública perante seus eleitores. 5. Ao contrário do que entenderam o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem, convém não esquecer que pessoas públicas e notórias não deixam, só por isso, de ter o resguardo de direitos da personalidade. 6. Caracterizada a ocorrência do ato ilícito, que se traduz no ato de atribuir a alguém qualificações pejorativas e xingamentos, dos danos morais e do nexo de causalidade, é de ser reformado o acórdão recorrido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais. 7. Recurso especial provido.” (STJ - REsp: 1328914 DF 2012/0058065-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2014)

Dos delitos previstos nos artigos 138 (calúnia), 139 (difamação) e 140 (injúria), do CP

26) Dispõe o art. 139 do Código Penal:

“Art. 139 - **Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:**
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

27) De acordo com o referenciado dispositivo legal, a simples imputação de fato, verídico ou não, que venha a causar danos em relação à honra do sujeito a quem o fato imputado diz respeito, constitui crime.

28) Analisando-se o caso em tela, não restam dúvidas de que os Querelados, por intermédio de publicação ofensiva na revista em que trabalham, abalaram demasiadamente a honra e o respeito dos Querelantes, acusando-lhes de terem praticado atos que desabonaram sua imagem, a ponto de ser taxado como líderes intelectuais de

hadano tanaka advogados

um grupo terrorista, dando a entender que os supostos atentados cometidos contra o STF teriam a sua participação direta.

29) Além do mais, os Querelantes se sentiram extremamente ofendidos ao serem acusados de serem os mentores de grupos que praticam atentados terroristas. Ainda que a acusação de prática de terrorismo ainda esteja sendo discutida, é evidente que a forma como constou da publicação causou indignação por parte dos Querelantes, que sofreram uma clara ofensa às suas reputações, o que acarreta clara infração ao disposto no artigo **139 do CP (difamação)**. Demais disso, a dignidade e o decoro dos Querelantes também foi atingida, incidindo os Querelados no tipo penal previsto no artigo **140 do CP (injúria)**.

30) Não restam dúvidas de que a forma como os Querelados acusaram de foram extremamente leviana os Querelantes, foi claramente ofensiva e atingiu a sua honra e o sua moral íntima. As ofensas, no entanto, vão muito além dos delitos supracitados (injúria e difamação), já que a matéria deixa claro que os Querelantes teriam participação ativa em atentados terroristas.

31) Os Querelados afirmam categoricamente que ambos os Querelantes teriam participação intelectual em ataques terroristas, em especial no caso do suposto ataque ao STF. O crime de terrorismo está descrito na Lei 13.260, de 16 de março de 2016, que passou a criminalizar condutas tidas como sendo atos de terrorismo. Assim dispõem os artigos 5º e 6º, do referido diploma legal:

“Art. 5º Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumir tal delito:

Pena - a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.

§ 1º Incorre nas mesmas penas o agente que, com o propósito de praticar atos de terrorismo:

I - recrutar, organizar, transportar ou municiar indivíduos que viajem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade; ou

II - fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade.

hadano tanaka advogados

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, quando a conduta não envolver treinamento ou viagem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade, a pena será a correspondente ao delito consumado, diminuída de metade a dois terços.

Art. 6º Receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos nesta Lei:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem oferecer ou receber, obtiver, guardar, mantiver em depósito, solicitar, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, total ou parcialmente, pessoa, grupo de pessoas, associação, entidade, organização criminosa que tenha como atividade principal ou secundária, mesmo em caráter eventual, a prática dos crimes previstos nesta Lei.”

32) A acusação, portanto, não consiste em mera injúria e difamação, mas constitui verdadeira acusação de prática de crime gravíssimo, o que constitui delito previsto no artigo 138, do CP (calúnia), eis que a conduta ilícita atribuída aos Querelantes (participação na orientação intelectual de grupos criminosos) é uma conduta típica, descrita nos artigos 5º e 6º, da Lei 13.260, de 2016.

33) Os Querelados, portanto, incidiram nas condutas previstas nos artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal.

Do artigo 141, II e III, do Código Penal

34) Também é de se aplicar a causa de aumento de pena prevista no artigo 141, III, do Código Penal, tendo em vista que as falsas acusações e ofensas foram proferidas em uma revista de grande circulação física e por meio eletrônico (Istoé), fator esse facilitador da propagação da ofensa.

35) Eis, pois, os casos que fundamentam a aplicação do dispositivo legal que

hadano tanaka

advogados

prevê o aumento de pena para a Querelada, no presente caso. O Código Penal dispõe em seu art. 141, inciso III:

*“Art. 141 – As penas cominadas neste Capítulo **umentam-se de 1/3 (um terço)**, se qualquer dos crimes é cometido:*

(...)

III – na presença de várias, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;”

36) Nesse sentido, vale ressaltar que os Querelados, além de cometerem crimes contra a honra previstos nos arts. 138 (calúnia), 139 (difamação) e 140 (injúria), todos do Código Penal, o fizeram utilizando-se de meio que facilitou a divulgação, uma vez que a matéria foi publicada em revista de grande circulação no território nacional (física e eletronicamente), razão pela qual deve incidir a causa de aumento de pena descrita no art. 141, inc. III, do Código Penal.

37) **Evidente o dolo específico dos Querelados, na clara intenção de macular a imagem dos Querelantes, vinculando os seus nomes a grupo tido como terrorista em matéria jornalística inverídica, de cunho sensacionalista, extrapolando o dever de informação.**

38) Ao publicar matéria jornalística fazendo constar fato que atingiu a reputação do querelante, ainda mais inverídico, restou demonstrada a intenção dolosa, e não simplesmente o *animus narrandi* ou *criticandi*.

39) Aliás, importante ressaltar que a matéria não se limita a narrar fatos, mas também emite juízo de valor sobre a situação, inserindo os nomes dos Querelante na narrativa sem qualquer elemento que pudesse corroborar tal conclusão.

40) Não há um raciocínio construído que pudesse levar à conclusão de que os Querelante fazem parte de tal grupo ou que sejam mentores/idealizadores de qualquer atentado. Tal conclusão simplesmente é jogada aos leitores como se fosse uma verdade absoluta, no claro intuito de macular a imagem dos Querelantes.

hadano tanaka advogados

41) Ora, os Querelante simplesmente foram tido como líderes intelectuais de um grupo que supostamente pratica atos terroristas, não discorrendo uma única linha para esclarecer como teriam chegado a essa conclusão, nem apresentado uma única prova concreta de suas alegações.

42) Com isso, é evidente o dolo, a vontade de difamar. Jornalismo sério e imparcial não faz afirmações sem prova, ou sem que haja ao menos um raciocínio que dê subsídio a determinada conclusão.

43) Deste modo, não obstante o caráter informativo inerente à liberdade de imprensa, verifica-se o abuso no exercício desse direito ao imputar, por meio de matéria sensacionalista, prática difamatória à pessoa sem que esta reste comprovada e sem a adoção de cautela necessária a resguardar a imagem do ser humano.

44) Excelência, importa destacar que o direito de expressão e de informação não são ilimitados, uma vez que devem ser interpretados em consonância com a garantia da inviolabilidade da honra e imagem das pessoas (garantia prevista no art. 5º, X, da Constituição da República Federativa do Brasil).

45) A assertiva de que todo indivíduo tem o direito de fazer tudo aquilo que não prejudique outrem induz que todo direito fundamental encontra seu limite quando confrontado com o direito de outrem, não se podendo proteger incondicionalmente um deles em detrimento do outro.

46) Conforme ensinamento de Norberto Bobbio, **"deve-se falar de direitos fundamentais não absolutos, mas relativos, no sentido de que a tutela deles encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente"** (citação da obra A Era dos Direitos, trad. de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 42).

47) A situação de tensão entre o direito à honra e o direito à livre expressão vem sendo debatida nos tribunais, já que se trata de valores de alta relevância para a manutenção da democracia, colocando-se muitas vezes em posições antagônicas, de modo que exige uma análise mais atenta em cada caso concreto.

hadano tanaka advogados

48) Nesse sentido, quanto ao pretense conflito entre os direitos fundamentais liberdade de expressão e honra, o STJ já firmou a seguinte tese:

“TESE STJ: A ampla liberdade de informação, opinião e crítica jornalística reconhecida constitucionalmente à imprensa não é um direito absoluto, encontrando limitações, tais como a preservação dos direitos da personalidade, nestes incluídos os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade, sendo vedada a veiculação de críticas com a intenção de difamar, injuriar ou caluniar.”

49) Destarte, verifica-se que a liberdade de expressão encontra limite na preservação dos direitos da personalidade, a exemplo de honra, imagem, privacidade e intimidade. Com isso, não há o que se falar em liberdade de expressão quando a imprensa se utiliza de sua posição para a veiculação de críticas com a intenção de difamar, injuriar ou caluniar.

50) O direito fundamental da liberdade de expressão não pode ser utilizado como fator que exclui a ilicitude de práticas criminosas por parte da imprensa.

51) A liberdade jornalística, evidentemente, encontra limitação na lei penal. A imprensa não possui passe livre para a prática de crimes contra a honra, de modo a destruir reputações de quem quer que seja.

52) Assim sendo, não restando dúvidas de que os Querelados cometeram os crimes de calúnia, difamação e injúria, tipificados nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, com a incidência, ainda, da causa de aumento prevista no art. 141, inc. III, do mesmo diploma legal, certo é que esta devem incorrer nas penas da lei.

III – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, e o que mais o douto conhecimento de V. Exa. puder acrescentar, requer:

a) Se digne ordenar a citação (docs. 05/08), o interrogatório e, ao final, confirmadas a autoria e a materialidade dos delitos ora mencionados, a condenação dos

hadano tanaka advogados

Querelados nas sanções penais previstas nos dispositivos legais supramencionados (arts. 138, 139 e 140, do CP, com o aumento da pena do artigo 141, III, do mesmo diploma legal), após a oitiva das testemunhas arroladas abaixo, as quais deverão ser regularmente intimadas para comparecerem na audiência designada;

c) Requer, para a prova do alegado, todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal dos Querelados, juntada posterior de documentos, depoimentos das testemunhas abaixo arroladas, perícias, diligências e tudo mais que se fizer útil ou necessário para a prova real no caso “sub judice”;

d) Informam ambos os Querelantes, no que couber, que desejam representar contra os Querelados;

e) Por fim, requer sejam as futuras intimações endereçadas ao Dr. AURO HADANO TANAKA, OAB/SP 136.604/SP, sob pena de nulidade.

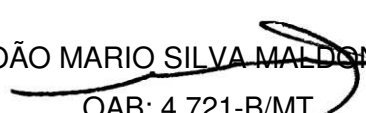
f) Pleiteiam, ainda, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que seja ao final fixada indenização a ser paga pelos Querelados aos Querelantes, bem como que sejam eles compelidos a se retratarem publicamente na mesma mídia em que as ofensas foram publicadas, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo.


Dão à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para os fins meramente fiscais (Custas - docs. 09/10).

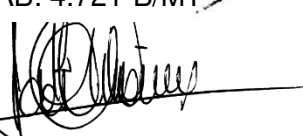
Termos em que,
P. E. Deferimento.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.


AURO HADANO TANAKA
OAB: 136.604/SP


JOÃO MARIO SILVA MALDONADO
OAB: 4.721-B/MT


FABÍOLA ZAGARCHENCO BATTAGINI
OAB: 195.198/SP


PATRÍCIA HELENA MARTINI AUBIM
OAB/SP 395.783

hadano tanaka

advogados

ROL DE TESTEMUNHAS:

- a) ERICK FERREIRA GOMES, RG nº: 48.181.155-2, residente na Rua Agostinho Navarro, nº: 971, bloco 14, ap. 35, na cidade de Osasco/SP;
- b) SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA, brasileiro, solteiro, RG nº: 2.597.842 SSP/DF, residente na CCSW 02, Lote 03, Apartamento 426, Setor Sudoeste, Brasília - DF, CEP: 70.680.265;
- c) SHISMENIA ANANIAS DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, RG nº: 2706589 SSP/DF, residente no QC6, Rua A, Torre A2, ap. 12, na cidade de Brasília/DF, CEP: 72699.262;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
VARA CRIMINAL
 Rua Clemente Álvares, 100 - São Paulo-SP - CEP 05074-050
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1008839-87.2020.8.26.0004**
 Classe - Assunto: **Representação Criminal/Notícia de Crime - Calúnia**
 Documento de Origem: **Tipo de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >> - Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**
 Querelante: **Olavo Luiz Pimental de Carvalho e outro**
 Querelado: **Mariana Correa de Carvalho Ferrari e outro**

CONCLUSÃO

Em 21 de julho de 2021, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Roberta de Toledo Malzoni Domingues. Eu, Vanessa Michelle Gonzalez, Assistente Judiciária, digitei.

Vistos.

OLAVO LUIZ PIMENTEL CARVALHO e ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELOS WEINTRAUB, ambos qualificados nos autos, apresentaram queixa-crime em face de **MARIANA CORREA DE CARVALHO e MARCOS STRECKER GOMES**, igualmente qualificados, por prática dos crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140 c.c. o artigo 141, inciso III, todos do Código Penal, porque, de acordo com a inicial acusatória, no dia 19 de junho de 2020, os querelados publicaram matéria jornalística na revista "IstoÉ", intitulada "*Os extremistas avançam*", imputando fato desonroso aos querelantes.

Afirmaram os querelantes que a referida matéria jornalística os apontou como grandes líderes intelectuais de grupos terroristas da "direita brasileira", que atentaram no período contra o Supremo Tribunal Federal, mas sem explicar de que modo se chegou a tal conclusão e de que maneira teriam eles contribuído para qualquer espécie de atentado.

Designada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes (fl. 53).

Manifestou-se o Ministério Público no sentido de recebimento da queixa-crime.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De acordo com a exordial acusatória, os querelados praticaram os crimes de calúnia, difamação e injúria, ao fazerem constar da matéria jornalística em apreço, quanto querelante Olavo de Carvalho, o seguinte: "*Guru do presidente, o escritor e astrólogo dá as linhas mestras aos grupelhos de extrema-direita, que nos últimos dias praticaram atentados terroristas contra o Poder Judiciário*".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
VARA CRIMINAL
 Rua Clemente Álvares, 100 - São Paulo-SP - CEP 05074-050
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em relação ao querelante Abraham Weintraub, aponta a matéria: “*Olavista, o ex-ministro da Educação sustenta intelectualmente o grupo de extremistas que praticam atos terroristas contra o STF: disse que os ministros do tribunal eram vagabundos e deveriam ser presos.*”

Porém, não se evidencia no caso em exame a presença dos *animus injuriandi*, *diffamandi* ou *caluniandi*, ou seja, da vontade específica de macular a honra dos querelantes.

Os delitos contra a honra reclamam, para a configuração penal, o elemento subjetivo consistente no dolo de ofender na modalidade de "dolo específico", ou seja, a vontade de praticar a conduta deve vir informada no elemento subjetivo do tipo.

Observa-se da leitura atenta da matéria que os querelados exprimiram opiniões e fizeram críticas fundadas em condutas anteriores dos querelantes, ou seja, quanto a Olavo de Carvalho, a conclusão a que chegaram foi baseada no fato de que ele é considerado "guru do Presidente" e em suas notórias manifestações. Com relação a Abraham Weintraub, a imputação foi baseada em frase por ele proferida também publicamente.

O art. 220 da Constituição Federal assegura o direito à informação jornalística, como veículo de comunicação social.

Dispõe o art. 220:

"**Art. 220.** A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (...)."

A liberdade de opinião está inserida nessa autorização concedida pela Carta Magna e se resume à própria liberdade do pensamento em suas formas de expressão.

A liberdade de manifestação do pensamento é um dos aspectos externos da liberdade de opinião.

De acordo com a lição de José Afonso da Silva: "trata-se da liberdade de o indivíduo adotar a atitude intelectual de sua escolha, quer um pensamento íntimo, quer seja a tomada de posição pública; liberdade de pensar e dizer o que crê verdadeiro" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 9 ed. São Paulo: Malheiros, t. III, p. 220).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
VARA CRIMINAL
 Rua Clemente Álvares, 100 - São Paulo-SP - CEP 05074-050
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Somente o acesso a informação viabiliza a oportunidade de desvendar fatos ocorridos e a formação de um juízo de valor, sendo função primordial da imprensa denunciar o mal e abrir debate a respeito de temas relevantes para a sociedade.

É importante considerar, a propósito, que, no que se refere às pessoas públicas, que exercem cargos políticos ou não, estas estão mais sujeitas a críticas e opiniões do público, inerentes e inevitáveis em um regime democrático.

Porém, inexistente o dolo específico necessário à configuração dos crimes contra a honra no "animus criticandi".

Ainda que os querelantes tenham se sentido ofendidos, no cotejo entre o direito à honra e o direito de informar, este último prepondera sobre o primeiro.

Afastada a materialidade dos crimes contra a honra imputados aos querelados, a rejeição da queixa-crime é medida que se impõe.

Ante o exposto, rejeito a queixa crime oferecida por **OLAVO LUIZ PIMENTEL CARVALHO e ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELOS WEINTRAUB**, em face de **MARIANA CORREA DE CARVALHO e MARCOS STRECKER GOMES**, o que faço com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal.

P. I. C.

São Paulo, 26 de agosto de 2021.

Roberta de Toledo Malzoni Domingues
Juíza de Direito